

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, DD. RELATOR
DA RECLAMAÇÃO N. 23.457/DF, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Síntese: Decisão que julgou pela **procedência** parcial da reclamação. **Omissões. Impossibilidade** de julgamento **monocrático** da Reclamação (art. 993 NCPC; art. 161, *caput*, RISTF). Necessária **sistematização** das investigações envolvendo o Embargante, a fim de garantir o **ne bis in idem** e, ainda, observar os precedentes mais recentes da Corte na hipótese de desmembramento (Inq. 4.130-QO/PR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI; AP 963/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI). Reconhecimento expresso de que o juiz de primeiro grau autorizou o levantamento do sigilo de diálogos telefônicos interceptados aos quais a lei impõe rigoroso **sigilo** (Lei Federal nº 9.269/1996, art. 9º). Reconhecimento expresso, ainda, de que houve interceptação telefônica **sem autorização judicial. Condutas típicas, em tese** (Lei Federal nº 9.269/1996, art. 10). Desígnio do deliberado levantamento do sigilo que pode configurar, em tese, **abuso de autoridade** (art. 4º, alíneas “b” e “h”, da Lei nº 4.898/65). **Obrigatória** remessa de cópia de peças dos autos ao MPF para eventual formação de *opinio delicti* e consequentes providências (CPP, art. 40). Providência **obrigatória** (HC106225/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO; ARE 935901/PR, Relator Min. LUIZ FUX). Necessidade, ainda, de apreciação de pedidos de **acesso** aos autos avocados pelo STF tendo em vista o possível manejo de agravo regimental, uma vez que a r. decisão embargada faz referência a adminículos constantes dos referidos autos.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO** em epígrafe, em que é Reclamante a Exma. Sra. Presidenta da República e Reclamado o Juízo de Direito da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, vem, por seus advogados infra-assinados, com o respeito devido, a Vossa Excelência para, ao tempo em que se dá por **ciente** da r. decisão proferida na data de 13.06.2016, dela tempestivamente opor, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes. do Código de Processo Civil, artigos 619 e 620 do Código de

Processo Penal e, ainda, artigo 337 e seguintes do Regimento Interno dessa Suprema Corte ("RISTF"), além dos demais dispositivos de incidência, os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

os quais requer sejam recebidos, processados e, ao final, acolhidos, para os fins adiante enunciados.

1 - DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Preceitua o artigo 1022 do Código de Processo Civil que:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial** para:*

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.” (destacou-se).

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, por outro lado, que:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

O artigo 337 do RISTF, por seu turno, prevê:

Art. 337. Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

Não se desconhece, em absoluto, posição dessa Excelsa Corte de Justiça, anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, preponderantemente no sentido do não cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida por Relator — hipótese em que usualmente se conhecia do recurso como agravo regimental.

Parece, todavia, mais não haver qualquer dúvida acerca do cabimento dos aclaratórios nessas hipóteses (decisão monocrática), em razão da promulgação na *lex noviter* que disciplina o processo civil brasileiro, e que aqui se aplica analogicamente, a teor do quanto preconiza o artigo 3º da Lei Penal Adjetiva.

Indubitável, portanto, a **pertinência** desta via, tendo-se em conta o conteúdo da r. decisão ora embargada e à vista da dicção dos dispositivos legais acima citados.

Configurada a omissão, *data venia*, no r. *decisum*, legitima-se a situação fática que viabiliza a oposição do presente recurso.

Não seja esse o entendimento dessa Suprema Corte, entretanto, pleiteia-se, subsidiariamente, sejam os presentes embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, como se tem julgado até esta parte.

2- DA SÍNTESE DA DECISÃO EMBARGADA.

Vossa Excelência proferiu a r. decisão embargada, por meio da qual, *inter alia*:

(1) Admitiu o Embargante como **assistente litisconsorcial**;

(2) Julgou **parcialmente procedente** a reclamação para:

(2.1) “reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do ‘Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR’, que

determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas”;

(2.2) “reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial das interceptações telefônicas”.

(3) Determinou a “juntada de cópia desta decisão e a imediata baixa ao juízo reclamado dos seguintes processos: Pet 6.033, Pet 6.070, Pet. 6.073, Inq 4.219, Inq 4.220, Inq 4.221, AC 4.144, AC 4.145, 4.146, AC 4.147, AC 4.148, AC. 4149, AC 4.150, AC 4.151, AC 4.152 e AC 4.157, em trâmite nesta Corte por força da liminar deferida, mas que não envolvem autoridades com prerrogativa de foro”.

A r. decisão, *data venia*, contém **omissões** que precisam ser **sanadas** por meio dos presentes embargos de declaração, que serão, pede-se vênias para adiantar, oportunamente sucedidos por agravo regimental, a fim de que o Colegiado competente desse Supremo Tribunal Federal enfrente os temas suscitados nos autos da Reclamação, especialmente no tocante ao exame da competência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal para recepcionar os procedimentos enumerados no bojo do *decisum*, a exemplo do que ocorreu em outros precedentes (v.g. INQ. 4.130-QO/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLLI e AP 963/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).

2.1 - DA PRIMEIRA OMISSÃO CONTIDA NA R. DECISÃO - DO NECESSÁRIO JULGAMENTO COLEGIADO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO (ARTIGO 993, DO NCPC)

Ab initio, importa registrar, respeitosamente, que, à luz do artigo 993, do Novo Código de Processo Civil, o mérito da presente Reclamação deve ser

submetido ao Plenário dessa Excelsa Corte, julgamento do mérito da presente Reclamação **deve ser apreciado**, como se verificou.

Explica-se.

Reza o citado dispositivo legal que: “*O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o **acórdão** posteriormente.*” (destacou-se).

Como se vê, o artigo 993, acima transcrito, prevê a lavratura de **acórdão**. Ora, se o legislador impõe a existência de acórdão, deve-se entender ser imprescindível a ocorrência de **decisão colegiada**.

Consigne-se, ainda, em abono ao quanto exposto, que o artigo 161, *caput*, do RISTF, prevê que **a Reclamação será julgada pelo Plenário ou pela Turma, conforme a competência estabelecida naquele mesmo Codex**.

*“Art. 161. Julgando procedente a reclamação, **o Plenário ou a Turma poderá:***

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição” (destacou-se).

É bem verdade que o **parágrafo único** do mesmo artigo 161, do RISTF, prevê a possibilidade de julgamento pelo Relator “*quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada no Tribunal*”.

Porém, quanto a esse último dispositivo, dois **óbices** se apresentam sobre a possibilidade de sua aplicação ao caso concreto.

A uma, porque, como já dito, o Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar a reclamação, prevê o seu julgamento por "acórdão" (art. 993), o que pressupõe a ocorrência de julgamento **colegiado**. O Regimento Interno não pode, neste caso, se sobrepor à lei de regência.

A duas, porque no caso concreto, a principal determinação constante na decisão embargada é a remessa dos procedimentos anteriormente avocados ao Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, onde tramitam os feitos relativos à chamada "Operação Lava Jato". No entanto, não há jurisprudência consolidada dessa Excelsa Corte sobre o tema. Ao contrário! Como será exposto com mais vagar a seguir, no julgamento do INQ. 4.130-QO/PR, da relatoria do Eminentíssimo Min. DIAS TOFFOLLI, a Corte definiu os **limites** da citada "Operação Lava Jato", sendo certo que os procedimentos em tela — que envolvem, fundamentalmente, a discussão sobre a propriedade e outras atribuições de dois imóveis no Estado de São Paulo — não se encaixam em tais balizadas.

Ou seja, o **principal** precedente sobre a matéria do Tribunal a respeito dos contornos da chamada "Operação Lava Jato" não se coaduna com a decisão embargada no seu principal capítulo — a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau supostamente prevento para conhecer de processos e procedimentos relativos à chamada "Operação Lava Jato".

De mais a mais, o julgamento monocrático da Reclamação em tela, que envolve questões de alta relevância, acaba por **prejudicar o contraditório e a ampla defesa**, na medida em que elimina a possibilidade de sustentação oral pelas partes envolvidas.

Assim, diante do exposto, conclui-se que Vossa Excelência, ao proferir decisão monocrática, sempre com o devido respeito, deixou de observar (omissão) as disposições legais e regimentais acima mencionadas, sendo de rigor, pois, **submeter-se o mérito da controvérsia ao Plenário do Supremo Tribunal Federal**,

franqueando-se às partes a oportunidade de sustentação oral e a observância das demais disposições aplicáveis à espécie.

**2.2 - DA SEGUNDA OMISSÃO CONTIDA NA R. DECISÃO – NECESSÁRIA
SISTEMATIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PROCESSOS
TRAMITANDO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A r. decisão embargada determinou a imediata baixa ao Juízo Reclamado — a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba — de processos envolvendo o Embargante, em investigação no âmbito da “Operação Lava Jato”.

No entanto, sempre com a devida vênia, tal decisão deixou de levar em consideração (omissão) que **já tramitam perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal outros procedimentos vinculados à chamada “Operação Lava Jato” em que o Embargante figura como investigado.**

Aliás, no **principal** procedimento relativo a essa matéria — o Inquérito nº 3.989 — o Procurador Geral da República apresentou manifestação em 28.04.2016 na qual pede que o Embargante seja incluído nas investigações no cenário abaixo descrito:

“Com isso, quer-se dizer que, pelo panorama dos elementos probatórios colhidos até aqui e descritos ao longo dessa manifestação, essa organização criminosa jamais poderia ter funcionado por tantos anos e de uma forma tão ampla e agressiva no âmbito do governo federal sem que o ex-presidente LULA dela participasse.” (p. 32).

Ora, a despeito de tal assertiva **não** ter qualquer procedência — e, por isso mesmo, **não estar lastreada em qualquer elemento idôneo** — o Procurador Geral da República pediu a inclusão do Embargado no principal procedimento relativo à “Operação Lava Jato” que tramita perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal a fim de apurar se ele teve participação — relevante — na suposta organização criminosa que agiu perante a Petrobras.

Não bastasse, no item 03 da mesma manifestação, intitulado como COMPETÊNCIA DO STF (fls. 3219/3221 – Inq. 3989), **o Procurador Geral da República defende que as investigações envolvendo o Embargante deverão ser realizadas perante essa Supremo Corte a despeito de ele não deter prerrogativa de foro:**

“Como se vê a da relação dos investigados, nem todos possuem prerrogativa de foro, e, em princípio, não deveriam ter suas condutas investigadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o Procurador Geral da República entende que, nesse momento, é melhor que toda a investigação dos fatos envolvendo a Organização Criminosa da Lava Jato seja desenvolvida no âmbito no bojo do presente inquérito”

Ora, se o Procurador Geral da República incluiu o Embargante na principal investigação relativa à “Operação Lava Jato” e defendeu que tal investigação seja realizada perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal — o que foi deferido por Vossa Excelência — é **evidente que não se mostra possível a abertura de novas investigações a respeito do mesmo assunto perante outros órgãos jurisdicionais.**

A prevalecer a — **fantasiosa** — versão do Procurador Geral da República, somente admitida para desenvolver a argumentação, o Embargante teria participado dos fatos investigados pela “Operação Lava Jato” e todos os desdobramentos dessa hipotética participação deveriam ser apurados no mesmo procedimento, sob pena de violação ao caro princípio do **‘ne bis in idem’**.

Importante registrar, nesse ponto, que há outros procedimentos correlacionados em trâmite perante essa Colenda Corte em que o Embargante é citado pelo Ministério Público Federal. Segundo vazamento publicado ontem (14/06/2016) pelo site "Congresso em Foco", o Procurador Geral da República" teria feito outro pedido de investigação perante esse STF no qual afirma - de forma leviana - que o Embargante atuou em "posição dominante" na suposta organização criminosa, obtendo "vantagens indevidas de empresas prestadoras de serviços, em especial da construção civil" (<http://congressoemfoco.uol.com.br/author/admin/>).

Ora, como não dizer que são as mesmas imputações ou imputações conexas? Por que a tramitação em instâncias diversas - de múltiplos procedimentos?

Conforme leciona AURY LOPES JR. (Direito Processual Penal, 2014, p. 717) **não há que se admitir a existência de duas investigações tramitando em paralelo, em relação ao mesmo caso penal:**

*“A litispendência, então considerada na dimensão de imputação ou acusação repetida e pendente de julgamento, no processo penal, tem importância já na fase preliminar. Isso porque **não há que se admitir duas investigações preliminares tramitando em paralelo, em diferentes órgãos, em relação ao mesmo caso penal.** Com mais razão, jamais se deve admitir o bis in idem (duplicidade) de acusações em relação ao mesmo fato aparentemente criminoso, de modo que a exceção de litispendência **conduzirá inexoravelmente à extinção de um dos feitos** (é uma exceção peremptória).” (destacou-se).*

Este Excelso Supremo Tribunal Federal também assentou:

*“**A incorporação do princípio ‘ne bis in idem’ ao ordenamento jurídico pátrio,** ainda que sem o caráter de preceito constitucional, **vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais** já previsto pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar” (STF, HC 80.263/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 27/03/2007) (destacou-se)*

Ressalte-se que o princípio em comento possui duas vertentes, a material e a formal. Nesse sentido¹:

*“Sob um ponto de vista ontológico, que é o que releva aqui considerar, manifesta-se como (1) “bis in idem” material, consubstanciado no estabelecimento da impossibilidade de imposição ao indivíduo (ne) de mais de uma sanção penal (bis) em razão de uma mesma prática delituosa (idem), e como (2) **“bis in idem” formal, entendido como proibição da realização (ne) de novo processo e/ou investigação criminal,** bem como a decorrente realização de um segundo julgamento*

¹ RODOLFO TIGRE MAIA, O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988, P. 54. Disponível em: <http://goo.gl/BTyBjg>. Acessado em: 14.3.2016.

(bis), após o indivíduo ter sido anteriormente julgado por essa razão ou por já estarem em curso processo ou investigação instaurados por idêntico motivo (idem).” (destacou-se)

Diante desse cenário, resta evidente que ao proferir a r. decisão embargada Vossa Excelência, com o devido respeito, deixou de realizar (omissão) uma necessária **sistematização** das investigações relacionadas ao Embargante. **Ou** as condutas do Embargante devem ser averiguadas no âmbito da “Operação Lava Jato” e essa averiguação deve prosseguir no Inquérito 3.989, **ou** o assunto relacionado aos procedimentos relacionados a esta Reclamação não dizem respeito à citada operação e, neste hipótese, há **necessidade de se determinar qual o órgão jurisdicional competente para processá-los ao realizar-se o desmembramento.**

Sobre essa última hipótese, é preciso lembrar que essa Excelsa Corte, no julgamento do Inq. 4.130-QO/PR, de relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, definiu com clareza os contornos da chamada “Operação Lava Jato”, **assentando, ainda, que não se pode atribuir jurisdição universal a um único órgão julgador:**

“6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto ratione loci (art. 70, CPP) quanto ratione materiae. 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, não de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus” (RHC

*nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14). (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). 14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. **15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.** 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 19. Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro prevalente.” (destacou-se)*

Esse entendimento foi reafirmado por meio de decisão proferida nos autos da AP 963/PR, da relatoria de **Vossa Excelência**:

“8. No caso, não se verifica a existência de conexão ou continência que determine o acolhimento da manifestação do Ministério Público de remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Pelo contrário, a análise dos autos, tendo em vista as balizas fixadas por esta Corte no julgamento da questão de ordem no Inquérito 4130, Rel. Min. Dias Toffoli, leva a conclusão de que os fatos objeto da presente ação penal, embora tenham relação com os que são objeto do inquérito 4075, em curso perante essa Suprema Corte (já que nele figura como investigado parlamentar federal), não há indicativo de que guardem estrita relação de conexão com imputações objeto de outra ação penal que seja da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e com a qual deva ser reunida para processo e julgamento conjunto. Por oportuno, destaca-se do voto do Ministro Dias Toffoli proferido no julgamento da mencionada questão de ordem, que também se discutia a existência ou não de conexão que justificasse a remessa daqueles autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba” (destacou-se).

Note-se, pois, que nos precedentes acima referidos, quando essa Corte decidiu pelo desmembramento da investigação, houve a análise da competência do órgão jurisdicional que deveria recepcionar a parte relativa a pessoas sem prerrogativa de foro — exatamente como deve ocorrer no vertente caso na hipótese de não se decidir pela permanência das investigações no âmbito desse Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante de todo o exposto, mostra-se necessário suprir as omissões acima referidas, de modo a realizar-se a necessária **sistematização** das investigações envolvendo Embargante, tendo em vista a garantia do *ne bis in idem* — de modo que, ou os procedimentos relacionados a esta Reclamação devem ser investigados conjuntamente com o INQ. 3.989 ou, então, faz-se necessário que esta Corte, ao promover a cisão das investigações, defina o órgão jurisdicional competente (Inq. 4.130-QO/PR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI; AP 963/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI).

**2.3. DA TERCEIRA OMISSÃO – IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO
CONTRADITÓRIO**

No bojo da r. decisão embargada Vossa Excelência também houve por bem consignar que os pedidos de acesso aos autos dos inquéritos e procedimentos cautelares que haviam sido avocados por esta Corte para exame da competência deverão ser apreciados pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, senão por essa Excelsa Corte:

“Do mesmo modo, caberá ao magistrado de primeira instância, como naturalmente ocorre, o exame dos requerimentos de acesso aos autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e os demais incidentes apresentados nesta Corte”.

Com o devido e máximo respeito, o Embargante — que é **assistente litisconsorcial** neste feito e assim foi reconhecido pela r. decisão embargada — formulou pedido de acesso aos autos desta Reclamação e dos procedimentos avocados em virtude da liminar deferida em 31.03.2016 e **reiterou** tal pretensão em 18.05.2016. O contraditório constitucional pressupõe ciência dos atos e possibilidade de reação processual!

Ou seja, o Embargante integra a relação jurídica em discussão e, como tal, poderia formular pretensões nesta ação, necessitando, para isso, de **acesso** a todos os elementos dos autos.

Informe-se, exemplificativamente, trecho da decisão guerreada, o qual não haverá compreensão sem acesso aos autos:

(Página 20 da decisão) “(...) *propiciando inclusive que, no procedimento a ser instaurado, venha a ser analisado o requerimento apresentado no item II.7 da manifestação ministerial (fls. 42-43)*”

Ou, ainda:

(Página 20/21 da decisão) (2.1) “*reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do ‘Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR’, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas*” (destacou-se).

Outrossim, a decisão embargada faz referência a elementos constantes nos inquéritos e procedimentos cautelares avocados por esta Suprema Corte, de modo que **o Embargante necessita, ainda no âmbito desta instância máxima, ter conhecimento dos respectivos autos, para que possa elaborar o recurso cabível — o agravo regimental** —, que será manejado, como adiantado no início deste petítório.

De rigor, portanto, suprir-se também tal omissão, apreciando-se e deferindo os pedidos de acesso aos autos formulados pelo Embargante, também em relação aos procedimentos que foram avocados por esta Excelsa Corte quando do deferimento da cautelar, em nome do Princípio da Ampla Defesa.

É também o que fica requerido.

2.4 – DA QUARTA OMISSÃO – NO TOCANTE A OUTROS EVENTOS EM QUE HOUVE A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE

Com efeito, na decisão monocrática aqui rebatida, Vossa Excelência cita ter havido violação da competência deste Supremo Tribunal:

7. Porém, diversamento do defendido pelo Ministério Público, a realidade dos autos não se resume a encontro fortuito de provas. Com efeito, a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se depara com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o Procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. (página 8 da decisão)

No mesmo raciocínio das omissões anteriores, no tocante à usurpação da competência e requerimento de acesso aos autos de todos os processos mencionados na Reclamação, a omissão aqui trazida diz respeito a outro grave fato de usurpação de competência desta Suprema Corte.

Explica-se.

Como assistente litisconsorcial, devidamente admitido por Vossa Excelência, podendo, inclusive, peticionar e trazer elementos de interesse aos autos da ação, o Embargante peticionou em 30.3.2016 - Pet 1532/2016 - informando fato grave de usurpação de competência deste Tribunal, condizente com monitoramentos migratórios da Sra. Presidenta da República e de outras autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal.

Naquela ocasião, o Embargante identificou que no bojo IPL 505433-93.2015.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, consta relatório da Polícia Federal datado de 18.11.2015 (doc. anexo aos autos na ocasião) que demonstra a realização reprovável e ilegal de **monitoramentos migratórios da Sra. Presidenta da República e também de outros investigados.**

E não é só.

O Embargante teve outras conversas com autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, realizadas a partir dos mesmos terminais interceptados. Essas conversas deverão estar registradas nos procedimentos que foram avocados por este Excelso Tribunal e também devem ser apreciadas no âmbito desta Reclamação.

Como se vê, além dos dois atos de usurpação de competência expressamente mencionados na r. decisão embargada, V.Exa., data vênua, deixou de apreciar outros atos de usurpação da competência desta corte que também devem ser anulados.

2.5 DA QUINTA OMISSÃO

O Embargante protocolou a petição de número 15312/2016 por meio da qual, dentre outras coisas, demonstrou a ocorrência de possível descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos.

Isso porque mostrou que, mesmo após o citado *decisum*, trabalhos de investigação relativos aos feitos avocados continuaram sendo realizados no âmbito da seção judiciária de Curitiba.

Prova disso é o organograma com a família do peticionário e os relatórios das viagens por eles realizadas que foram anexados àquela petição que são posteriores ao deferimento da liminar.

A r. decisão embargada indeferiu na totalidade os pedidos formulados na citada petição 15312/2016 sem, no entanto, apresentar qualquer fundamento em relação a esse tema (**descumprimento da liminar**).

Assim, mostra-se de rigor suprir tal omissão, a fim de apreciar a possível ocorrência de descumprimento da decisão liminar e a declaração da nulidade dos atos realizados no âmbito a da seção judiciária de Curitiba durante a sua vigência.

2.6 DA SEXTA OMISSÃO – APLICAÇÃO DO ART. 40, DO CPP

Na r. decisão embargada Vossa Excelência, de forma acertada e incensurável, declarou a **nulidade** das decisões proferidas pelo Juízo Reclamado, em 16.03.2016 e em 17.03.2016, nos autos do “*Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR*”.

Na fundamentação magistralmente articulada, Vossa Excelência bem destacou os **excessos** cometidos pelo Juízo Reclamado ao **usurpar a competência** dessa Excelsa Corte e, ainda, por **divulgar o teor de diálogos telefônicos interceptados**, *verbis*:

*“10. Como visto, **a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo da conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro.** Foi também precoce e, pelo menos parcialmente, equivocada a decisão que adiantou juízo de validade das interceptações, colhidas, em parte importante, sem abrigo judicial, quando já havia determinação de interrupção das escutas. (...)”* (destacou-se).

Mencionou, igualmente, com inteira propriedade, que “**a jurisprudência desta Corte é categórica acerca da inviabilidade da utilização da prova colhida sem observância dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição**”, citando, a título exemplificativo, o julgado proferido no RHC 90.376, da relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO — no qual se reconheceu a “**inidoneidade jurídica da prova resultante da transgressão estatal ao regime constitucional dos direitos e garantias individuais**”.

Nessa mesma trilha, recorde-se que Vossa Excelência havia consignado, na liminar deferida em 22.03.2016 e **ratificada** pelo Plenário em

31.03.2016, que a autorização concedida pelo Juízo Reclamado para o levantamento do sigilo das conversas interceptadas ocorreu em manifesta colisão com o texto legal e sem qualquer justificativa juridicamente aceitável:

"6. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado: “Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridades do Ministério Público ou da Magistratura em favor do ex- Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção chegou a ser efetivada. Ilustrativamente, há, aparentemente, referência à obtenção de alguma influência de caráter desconhecido junto à Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, provavelmente para obtenção de decisão favorável ao ex-Presidente na ACO 2822, mas a eminente Magistrada, além de conhecida por sua extrema honradez e retidão, denegou os pleitos da Defesa do ex-Presidente. De igual forma, há diálogo que sugere tentativa de se obter alguma intervenção do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski contra imaginária prisão do ex-Presidente, mas sequer o interlocutor logrou obter do referido Magistrado qualquer acesso nesse sentido. Igualmente, a referência ao recém nomeado Ministro da Justiça Eugênio Aragão (‘parece nosso amigo’) está acompanhada de reclamação de que este não teria prestado qualquer auxílio. Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação.” (destacou-se).

*-----
“A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objetivo da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade” (destacou-se).*

Diante disso, com o devido respeito, é inequívoco — e isto foi expressamente reconhecido pelas decisões proferidas nestes autos, inclusive na r. decisão embargada — que o Juízo Reclamado autorizou indevidamente o levantamento do sigilo de conversas telefônicas, inclusive daquelas interceptadas a descoberto de autorização judicial.

Deflui, ainda, da r. decisão embargada — assim como da liminar anteriormente deferida — o caráter **injurídico** e **censurável**, *venia concessa*, desse ato.

Com efeito, na esteira do que ficou exposto nos trechos acima, a Lei nº 9.296/96 não autoriza o levantamento do sigilo das gravações, nem das diligências, nem das transcrições. Pelo contrário, impõe sua **preservação**, como emerge com nitidez do artigo 8º do aludido diploma:

*“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, **preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas**” (destacou-se).*

O conteúdo normativo da Lei nº 9.296/1996 **não permite exceção ao sigilo que se impõe ao produto da interceptação**, como leciona ROGÉRIO TAFFARELLO²:

“(…) não há espaço aqui para supor que o interesse público faria ceder de forma absoluta a garantia individual: a análise de proporcionalidade entre os interesses em jogo foi feita pelo legislador, que aqui estabeleceu uma regra e não um princípio, e ela só não seria integralmente aplicável se não estivesse vigente ou fosse inconstitucional. Dessa forma, as gravações no processo penal só podem ser acessadas por investigadores, acusadores, defensores e juiz”.

Essa orientação é **pacífica** e já foi confirmada por diversas vezes por esse Excelso Supremo Tribunal Federal, como se verifica, exemplificativamente, do julgado abaixo:

*“Quanto ao pedido de sigilo das informações resultantes de interceptações telefônicas, **esta Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3o, C.F) têm o dever constitucional de resguardar contra a publicidade indevida os dados sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, fiscal e telefônico.** O Tribunal entende que “com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos”. Dessa forma, “constitui conduta altamente censurável -*

² <http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/autoridades-grampos-divulgados-moro-podem-pedir-indenizacao>

com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos” (MS n.º 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000 – grifou-se).

A inobservância, a quebra indevida, do sigilo configura **crime**, segundo o artigo 10, da mesma Lei nº 9.296/96:

*“Art. 10. Constitui **crime** realizar interceptação de comunicações telefônicas de informática ou telemática, **ou quebrar segredo da Justiça**, sem autorização judicial ou **com objetivos não autorizados em lei**.” (destacou-se).*

Verifica-se que a **tipologia** desenhada nesse preceito primário é simples e clara, basta, por qualquer forma, a “*quebra de segredo relativo ao procedimento de interceptação, ou seja, revelar a outrem o conteúdo do procedimento*”³.

Registre-se, aliás, que **o levantamento do sigilo envolveu conversas privadas do Embargante, sem qualquer relevância para os procedimentos. Também ocorreu pouco tempo depois de ser anunciada a sua nomeação para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, sem nenhuma função endoprocessual — mas com claros contornos políticos, podendo, em tese, até mesmo identificar abuso de autoridade, na forma prevista no art. 4º, alíneas “b” e “h”, da Lei nº 4.898/65:**

“Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

(...)

*b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a **vexame ou a constrangimento não autorizado em lei**:*

(...)

*h) o **ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder** ou sem competência legal” (destacou-se).*

À época, o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, a propósito, assim se pronunciou:

*“Ele [Sérgio Moro] não é o único juiz do país e deve atuar como todo juiz. **Agora, houve essa divulgação por terceiros de sigilo telefônico. Isso é crime, está na***

³ FERNANDO CAPEZ, Curso de Direito Penal, 2008, v. 4, p. 535.

lei. Ele simplesmente deixou de lado a lei. Isso está escancarado e foi objeto, inclusive, de reportagem no exterior. Não se avança culturalmente, atropelando a ordem jurídica, principalmente a constitucional. O avanço pressupõe a observância irrestrita do que está escrito na lei de regência da matéria. Dizer que interessa ao público em geral conhecer o teor de gravações sigilosas não se sustenta. O público também está submetido à legislação.”⁴ (destacou-se)

Mas não é só.

A r. decisão embargada também reconheceu que **a interceptação da conversa telefônica mantida entre o Embargante e a Senhora Presidente da República no dia 16/03/2016, às 13h32min ocorreu sem autorização judicial.**

Tal situação igualmente configura, em tese, o **crime** previsto no citado art. 10 da Lei nº 9.296/96.

Diante disso, ao tomar esta Corte conhecimento das referidas e censuráveis **condutas** nestes autos - a realização de interceptação telefônica sem autorização judicial e a divulgação das conversas interceptadas - seria de se esperar que a r. decisão embargada, além das providências já consignadas no pórtico desta petição, também determinasse a **remessa de cópia das peças do processado ao Ministério Público para eventual formação da opinio delicti e oferecimento ou não de denúncia, tal como ordena o art. 40, do Código de Processo Penal, in verbis:**

“Art.40.Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”

Aliás, esta Corte tem firme o entendimento sobre a **obrigatoriedade** da aplicação dessa disposição na hipótese de identificação de possível crime de ação pública:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENTRE O PACIENTE E O ADVOGADO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. ILICITUDE DA

⁴ <http://www.sul21.com.br/jornal/moro-simplesmente-deixou-de-lado-a-lei-isso-esta-escancarado/>

PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a escuta telefônica autorizada por decisão judicial, quando necessária, como único meio de prova para chegar-se a apuração de fato criminoso, sendo certo que, se no curso da produção da prova advier o conhecimento da prática de outros delitos, os mesmos podem ser sindicados a partir desse início de prova. Precedentes: HC nº 105.527/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/05/2011; HC nº 84.301/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 24/03/2006; RHC nº 88.371/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007; HC nº 83.515/RS, relator Ministro Nélson Jobim, Pleno, DJ de 04.03.2005. 2. A renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que nesses casos maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, a fortiori, “lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua” (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 25.03.2010). 3. A comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional. 4. O artigo 40 do Código de Processo Penal, como regra de sobre direito, dispõe que o juízes ou tribunais, quando em autos ou papéis de que conhecerem verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Desse modo, se a escuta telefônica trouxe novos elementos probatórios de outros crimes que não foram aqueles que serviram como causa de pedir a quebra do sigiloso das comunicações, a prova assim produzida deve ser levada em consideração e o Estado não deve quedar-se inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. Habeas corpus indeferido”.

(STF - HC: 106225 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

De igual forma, este Excelso Pretório já decidiu que “é ato de ofício e obrigatório por parte do magistrado, e o seu não cumprimento poderia sugerir até prevaricação”, pois se trata “de verdadeiro dever funcional do magistrado, a teor do que disciplina o artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto com fundamento no artigo 544 do Código de

Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra decisão monocrática que assentou, verbis: “I. Luiz Lopes interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento (fl. 4/14) contra a decisão de fls. 203-tj, proferida na Ação de Indenização por danos morais nº 37619-18.2011.8.16.0014 ajuizada em face de Rafael Augusto Dilva Domingues e Outro, pela qual o condutor do processo em primeiro grau recebeu o apelo interposto pelo autor em ambos os efeitos, sem prejuízo da ordem de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público determinada anteriormente e já cumprida por ofício. Entre as razões para a reforma do decidido, a parte agravante sustenta, em síntese: o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos deveria alcançar também a determinação judicial quanto à expedição de cópias dos autos ao MP, pois não haveria trânsito em julgado; a impossibilidade de fracionamento do efeito suspensivo; do apelo constaria pedido expresso de concessão de efeito suspensivo em relação à expedição de ofício ao MP; a manutenção do decisum implicaria em instauração indevida de Inquérito Policial em face da sua pessoa, eis que não teria cometido os crimes de denúncia caluniosa e falso testemunho, bem assim não haveria indícios suficientes de autoria. Pugnou pela reforma da decisão para o fim de atribuir efeito suspensivo em sua integralidade, mediante antecipação dos efeitos da tutela, e a determinação de expedição de novo ofício ao MP, para o fim de que se abstenha de instaurar o IP ou oferecer denúncia. É o relatório. II. No caso em desate, apensar de o recorrente ter fundamentado seu pedido, os argumentos não são suficientes para a concessão de efeito suspensivo. Isso porque o agravante não demonstrou a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, argumentando apenas que poderia sofrer prejuízos com eventual instauração de Inquérito Policial ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Pois bem. É necessário tendo em vista que o cumprimento do artigo 40, do Código de Processo Penal, em exame perfunctório, é ato de ofício e obrigatório por parte do magistrado, e o seu não cumprimento poderia sugerir até prevaricação. Trata-se de verdadeiro dever funcional do magistrado, a teor do que disciplina o artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79. Nesse sentido é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, que considera a remessa de peças necessárias à instauração de ação penal ao Órgão Ministerial como ‘ato de ofício imposto pela lei’. E não poderia ser diferente, por a não remessa de peças ao Ministério Público, enquanto se aguarda o julgamento da ação cível, com todos os seus desdobramentos e recursos, poderia levar à prescrição do crime de ação pública. () Assim, forte nesses fundamentos, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.” Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao disposto nos artigos 1º, III, e 5º, X e XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula nº 281 do STF. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF). Não merece prosperar o recurso. A decisão que desafia o recurso extraordinário deve provir de única ou última instância. Por isso, o não esgotamento das mesmas instâncias recursais ordinárias conduz à inadmissão

do apelo extremo. No caso sub examine, verifica-se que a parte ora agravante deixou de interpor o recurso de agravo com a finalidade de provocar a manifestação do Colegiado, descumprindo assim, o comando expresso no artigo 102, III, da Constituição Federal, que exige o esgotamento das instâncias recursais ordinárias para a interposição de recurso extraordinário. Incide, in casu, o óbice erigido pelo enunciado da Súmula nº 281 desta Suprema Corte de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário contra a decisão impugnada”. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NÃO UNÂNIME. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 670.775-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 17/4/2009). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA STF 281. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão embargado é claro ao afirmar que incide a Súmula STF 281 na espécie, porque não esgotada a instância recursal ordinária antes da apresentação do apelo extremo ao Supremo Tribunal. Não existe, assim, qualquer omissão a suprir. 2. Embargos declaratórios rejeitados.” (AI 713.039-AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 25/9/2009). Ex positis, DESPROVEJO ao agravo, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente” (STF - ARE: 935901 PR - PARANÁ 0000366-33.2014.8.16.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/02/2016, Data de Publicação: DJe-040 03/03/2016)

No mesmo sentido, a Corte Suprema também já informou **ser ato de ofício do juiz, imposto pelo Código de Processo Penal, sendo considerado crime o seu descumprimento:**

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVOU OS LIMITES DE COMEDIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. A pronúncia é decisão na qual o juiz não poderá tecer uma análise crítica e valorativa da prova de maneira aprofundada, sob pena de influir na íntima convicção dos jurados, tornando nulo o feito. 2. Na espécie, o magistrado em nenhum momento adentrou no mérito da causa, nem incorreu em juízo de valor. Limitou-se a transcrever os depoimentos prestados em juízo por algumas testemunhas e o conteúdo de algumas provas documentais constantes nos autos, sem usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri. 3. A decisão respeitou os limites de comedimento que devem ser observados naquela fase processual. Não há que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados. 4. A determinação feita pelo juiz do processo de remessa de cópia de documentos acostados aos autos para o Ministério Público, para a apuração do envolvimento do paciente com o

"jogo do bicho", não pode ser vista como valoração de provas passível de levar à nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. 5. A remessa é ato de ofício, imposto pelo art. 40 do Código de Processo Penal, e seu descumprimento, conforme o caso, pode configurar crime ou infração funcional, especialmente quando se tratar de delito de ação penal pública incondicionada. 6. Writ denegado." (STF - HC: 101325 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010)

Diverso não é o ensinamento de NUCCI⁵, para quem a ausência de remessa dos autos *pode configurar crime ou infração funcional, conforme o caso, especialmente quando se tratar de delito de ação penal pública incondicionada.*

Em similar concepção, MIRABETE⁶ aduz que ao magistrado *"também lhe são cometidas funções anômalas, não jurisdicionais, como as de requisitar e arquivar inquérito policial, levar ao Ministério Público a notitia criminis (arts 40 e 221)". (destacou-se)*

Acerca do tema, TOURINHO FILHO⁷ leciona:

"Diz que se há notitia criminis de cognição mediata quando a Autoridade Policial sabe do fato por meio de requerimento da vítima ou de quem possa representá-la, requisição da Autoridade Judiciária ou do órgão do Ministério Público ou mediante representação(...)
Tratando-se de crime de ação pública incondicionada, isto é, aquele cuja propositura independe de qualquer condição – e tais crimes constituem a regra geral, nos termos do art. 100 do nosso CP -, A autoridade policial, dele tomando conhecimento, instaura o inquérito: a) de ofício, isto é, por iniciativa por meio de notitia criminis de cognição imediata; b) mediante requisição da Autoridade Judiciária (...)". (destacou-se).

Registre-se, por oportuno, que o fato de o juízo federal responsável pelo ato em tela haver encaminhado a esta Corte sucessivos *"pedidos de excusas"* pelos excessos por ele cometidos, **não configura qualquer das hipóteses legais de excludente de tipicidade, ilicitude ou de culpabilidade.**

⁵ GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 15ª edição, 2016, p.154

⁶ JULIO FABBRINI MIRABETE, Processo Penal, volume 1, p. 258

⁷ TOURINHO FILHO, Processo Penal, volume 1, p. 253/254.

Não se pode perder de vista ademais que não é a primeira vez que esta Excelsa Corte se depara com excessos cometidos pelo juízo reclamado. Merece registro nesse ponto a seguinte passagem de v.acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 95.518/PR:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu estou pedindo que se encaminhe à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 4ª. Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWSKI – À Corregedoria para fins de averiguar esse retardamento.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – O comportamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esses são fatos gravíssimos. Por exemplo, monitoramento de advogados.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – De deslocamento de advogados.

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, **notadamente o gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do ‘due process of law’**”*

Assim, diante de todo o exposto, requer-se seja suprida a omissão *supra*, declarando-se o julgado para, conhecendo-se e se acolhendo estes aclaratórios, seja determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, na forma do invocado art. 40, do Código de Processo Penal, para os devidos fins de direito.

É o que fica postulado.

3. PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para o fim de suprir as omissões acima apontadas e, como corolário:

(a) seja o mérito da controvérsia submetido ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 993, do NCPC e do artigo 161,

caput, do RISTF, franqueando-se às partes a oportunidade de sustentação oral e a observância das demais disposições aplicáveis à espécie;

(b) seja realizada a necessária sistematização das investigações envolvendo Embargante, tendo em vista a garantia do Princípios *ne bis in idem* — de modo que, ou os procedimentos relacionados a esta Reclamação sejam processados conjuntamente com o INQ. 3.989 ou, então, faz-se necessário que esta Corte, ao promover o desmembramento das investigações, defina o órgão jurisdicional competente (Inq. 4.130-QO/PR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI; AP 963/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI);

(c) sejam conhecidos e apreciados (e deferidos) **os pedidos de acesso** aos autos de todos os procedimentos que foram avocados por esta Excelsa Corte com base na liminar deferida nestes autos antes de eventual remessa a outro órgão jurisdicional, inclusive, para permitir a elaboração de agravo regimental com a observância do Contraditório e Ampla Defesa ampla extensão prevista do texto constitucional;

(d) sejam apreciados os demais atos de usurpação de competência cometidos pelo juízo reclamado, além daqueles que já foram expressamente anulados na r.decisão combatida;

(e) seja apreciada a possível ocorrência de descumprimento da decisão liminar e a declaração da nulidade dos atos realizados no âmbito a da seção judiciária de Curitiba durante a sua vigência;

(f) seja determinada a remessa de cópia dos autos desta Reclamação, do “*Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR*” e de outros documentos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, para eventual oferecimento de denúncia contra o Juiz Federal oficiante na 13ª

Vara Federal Criminal de Curitiba pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 10 da Lei Federal nº 9.296/96 e/ou no art. 4º, alíneas “b” e “h”, da Lei nº 4.898/65.

É o que se requer.

Nestes termos,
P. Deferimento

São Paulo, 15 de junho de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685